SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001596-48.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Espécies de Contratos

Requerente: Gc Locação de Equipamentos Ltda
Requerido: Vera Lucia Ribeiro Ibatá Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de alugueis e pedido liminar de reintegração de posse movida por CG LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDAS., contra VERA LÚCIA RIBEIRO ME. Alegam, em essência, que, por liberalidade, celebraram um contrato de locação, tendo como objeto uma Impressora S30 EPSON, pelo período de 48 meses, com valor mensal de R\$ 1.875,14, pelo o qual a ré obrigou-se a efetuar o pagamento todo dia primeiro de cada mês, iniciando-se em 01 de janeiro de 2013. Sustenta também que celebraram um contrato de seguro patrimonial, fixado na quantia anual de R\$ 1.647,11. Aduz, porém, que a ré inadimpliu o pagamento de 08 parcelas referente ao contrato de locação e duas parcelas referentes ao contrato de seguro dos anos de 2012 e 2013, totalizando um débito no importe de R\$ 18.057,87. Pleiteia a reintegração de posse do referido bem, a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva reintegração de posse, bem como, a declaração de rescisão contratual. Com a inicial vieram documentos (fls.20/47).

Deferida a liminar (fls. 61).

Diante de tentativas frustradas de citação, a ré foi citada por edital, nomeando-se Curador Especial que apresentou contestação por negativa geral (fls.134/136).

Houve réplica (fls. 140/142).

É o relatório. DECIDO.

O processo apresenta condições para o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória.

Em que pese o zelo com que laborou o Nobre Curador Especial, a contestação contendo protesto por negativa geral nada trouxe de contundente capaz de afrontar as alegações trazidas pela requerente em sua inicial, estando estas comprovadas pelos documentos que a instruíram.

E, a propósito, devidamente comprovada a existência da relação locatícia, por escrito, sem que coubesse ao locador a prova do inadimplemento das parcelas. Isso porque seria

impossível exigir-se do autor a prova de fato negativo, qual seja, a ausência de pagamento dos alugueis.

Sabe-se que o pagamento, qualquer que seja a sua modalidade ou origem, deve ser provado pelo devedor, independentemente de qualificar fato constitutivo ou fato extintivo, consoante a inteligência do art. 319 do Código Civil e do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do inadimplemento do locatário, de rigor a resolução do contrato de locação e a reintegração da locadora na posse dos bens móveis.

Do mesmo modo, também procede a cobrança, devidamente amparada pelos documentos acostados à inicial, especificados o bem móvel e os alugueis em aberto.

Anote-se ser absolutamente lícita a cumulação de multa moratória com os juros e atualização monetária, visto que são institutos distintos que não se excluem. A primeira tem caráter de sanção pecuniária pelo descumprimento da obrigação no prazo legal. Os segundos constituem a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor e visam coibir a eternização da mora. A terceira, por fim, tem a mera finalidade de repor o valor da moeda perante a inflação.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para o fim de rescindir o contrato de locação firmado pelas partes, confirmar a liminar para reintegrar a autora na posse do bem móvel relacionado na inicial e condenar a ré ao pagamento dos alugueis e encargos vencidos, no valor indicado na inicial, corrigidos pela Tabela Prática do E. TJSP e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde cada vencimento, bem assim com multa moratória de 5%. Em consequência, **JULGO EXTINTO**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 02 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA